

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO**Da Prefeitura Municipal de Cariré/CE****Secretaria Municipal de Educação****Ref.: Recurso Administrativo – Processo Licitatório nº 013/2024/SME-PE**

A Abastece Comércio de Artigos de Escritório, Limpeza e Gêneros Alimentícios LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.298.511/0001-83, com sede na Rua Barão de Aracati, nº 2895, bairro Joaquim Távora, Fortaleza/CE, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, vem apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro nos artigos 64 e 165 da Lei nº 14.133/2021, nos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade administrativa e publicidade (art. 37, da Constituição Federal), e demais normas pertinentes, em face da decisão que deferiu a habilitação da empresa J. G. MARQUES, no âmbito do Processo Licitatório nº 013/2024/SME-PE, pelos fundamentos que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, conforme preceitua o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de recurso administrativo, a contar da data da ciência do ato impugnado. Considerando que a decisão de habilitação da empresa J. G. MARQUES foi publicada em 26 de fevereiro de 2025, a presente interposição está sendo realizada dentro do prazo legal, em conformidade com a legislação vigente.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

FRANCISCO
ARAUJO LIMA
FILHO: 11380985
315

Assinado de forma
digital por
FRANCISCO ARAUJO
LIMA
FILHO: 11380985315

No Processo Licitatório nº 013/2024/SME-PE, o qual visa à contratação de empresa para fornecimento de produtos tendo com objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DECORATIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE, a empresa J. G. MARQUES foi habilitada para participar da fase subsequente do certame. Contudo, após análise detalhada da documentação apresentada pela mencionada empresa, a Abastece Comércio de Artigos de Escritório, Limpeza e Gêneros Alimentícios Ltda constatou diversos indícios de irregularidades materiais e formais nos registros contábeis da empresa habilitada, especialmente nas escriturações contábeis, Balanço Patrimonial e Livro Diário, tudo de conformidade com os próprios Livros Diários, apresentados nos documentos de habilitação econômico-financeiros, os quais comprometem a veracidade das informações financeiras e fiscais apresentadas.

III. DA REALIDADE DOS FATOS E DOS INDÍCIOS APRESENTADOS NO LIVRO DIÁRIO

Irregularidade na Escrituração Contábil:

A escrituração contábil da empresa J. G. MARQUES apresenta divergências materiais nos valores de ativos e passivos, o que infringe o art. 1.179 do Código Civil Brasileiro, o qual exige que a escrituração contábil seja feita de forma clara, precisa e fiel, refletindo a verdadeira situação econômica e financeira da empresa. Além disso, nos termos do artigo 68 e 69 da Lei nº 14.133/2021, a análise da documentação de habilitação deve observar estritamente os critérios de regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira, de modo a garantir a idoneidade e a capacidade da licitante para a execução contratual.

A exigência de transparência nas informações contábeis decorre não apenas do princípio da legalidade, mas também dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, que regem a Administração Pública, conforme o artigo 37 da Constituição Federal. Assim, torna-se imprescindível que a Comissão de Licitação conduza a verificação dos documentos com a devida diligência, prevenindo a habilitação de empresas que não atendam plenamente às disposições normativas.



FRANCISCO
ARAUJO LIMA
FILHO: 11380985
LIMA
Assinado de forma
digital por
FRANCISCO ARAUJO
LIMA
FILHO: 11380985315

As divergências nos registros contábeis apresentados pela empresa comprometem a confiabilidade da documentação, o que prejudica a correta análise da sua aptidão para participar do certame, comprometendo a transparência e a legitimidade do processo licitatório.

Como se pode observar, a empresa J. G. MARQUES, apresentou o próprio Livro Diário de nº 01, relativo ao exercício financeiro de 2022, composto de apenas 12 (doze) páginas, das quais a página de nº 01 (um) é o Termo de Abertura, e toda a escrituração do exercício foi realizada em apenas 04 (quatro) páginas do nº 2 até a de nº 5, o restante, são as demonstrações contábeis. Analisando cuidadosamente a referida escrituração, verifica-se que a mesma foi realizada de forma super reduzida, apresentando apenas a escrituração de poucos fatos contábeis, num total de apenas 24 (vinte e quatro) registros contábeis para todo o exercício de 2022, onde o modus operandi é o mesmo. Assim se observa apenas registros contábeis dos seguintes fatos geradores:

- a) registros de **receitas de serviços** a vista (12) registros contábeis;
- b) registro de pagamento de despesas diversas (12) registros contábeis;

Em suma, esses são os registros contábeis verificados no Livro Diário de nº 01 (um) apresentado pela empresa J. G. Marques, relativo ao exercício financeiro de 2022.

Em média, apenas 02 (dois) registros contábeis por mês, o que não traduz a **confiabilidade** da elaboração do Balanço Patrimonial e das Demonstrações de Resultado do Exercício da empresa.

Ademais, como se observa nos referidos registros, não tem como se auferir a veracidade da situação financeira da empresa, pois não há registros de **vendas de mercadorias**, que é o objeto da licitação em epígrafe. No Livro Diário da empresa J. G. Marques, a descrição do objeto é "receita de serviços prestados e não de revenda de mercadorias, o que nos leva a crer, que, são apenas

serviços gráficos, ou seja, não há registro de compras de mercadorias para revenda.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício de 2022, é impossível se auferir a veracidade das informações nele transcrito. Isto porque no seu Ativo que são seus bens e direitos, só existem as informações de Caixa (exatos R\$ 40.000,00); Móveis e Utensílios R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e equipamentos de informática a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Por essas informações, conclui-se que:

- a) a empresa só vende à vista;
- b) não possui absolutamente nada em estoques;
- c) não tem nenhum crédito de clientes a receber;
- d) possuía uma absurda importância em Caixa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) fechados; dentre outras conclusões.



Já no seu Passivo, que são suas obrigações para com terceiros, observa-se que;

- a) a empresa não tem nenhum imposto a recolher, mesmo os que vencem no exercício seguinte;
- b) a empresa não possui nenhuma obrigação para com fornecedores de mercadorias (duplicatas a pagar);
- c) e que o único passivo circulante existente é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sem identificação do credor.

Descompasso no Balanço Patrimonial

No que tange ao Balanço Patrimonial, a empresa J. G. Marques apresentou valores inconsistentes, com discrepâncias nos ativos e passivos que não são devidamente justificados. Tal descompasso é contrário aos princípios estabelecidos pela Lei nº 6.404/1976, que exige que os balanços sejam elaborados de forma a refletir de maneira fidedigna a situação financeira da empresa, alguns citados acima.

Art. 177 da Lei nº 6.404/1976:

FRANCISCO
ARAUJO LIMA
FILHO: 113809
85315
Assinado de
forma digital por
FRANCISCO
ARAUJO LIMA
FILHO: 113809853
15



"O balanço patrimonial deverá ser elaborado de forma que os valores de ativos e passivos sejam demonstrados de maneira equilibrada, refletindo a situação financeira da empresa."

Irregularidades no Livro Diário:

O Livro Diário da empresa J. G. MARQUES apresenta lançamentos sem justificativa clara para os valores registrados, contrariando o disposto no art. 1.179 do Código Civil Brasileiro. O Livro Diário deve apresentar uma sequência lógica e documental que comprove as transações realizadas, o que não ocorre neste caso, prejudicando a análise da idoneidade fiscal da empresa.

Art. 1.179 do Código Civil Brasileiro:

"A escrituração no Livro Diário deve ser realizada de maneira precisa e com a devida comprovação documental das transações registradas."

Ressalte-se que a legislação até permite a escrituração resumida em determinadas situações; deste que acompanhada de livros auxiliares como Registro de Caixa e o Livro Razão. Neste sentido, sugerimos que esta Douta Comissão de Licitação abra diligência e solicite a apresentação dos referidos livros contábeis, para se verificar a veracidade dos registros contábeis transcritos no Livro Diário de nº 01 (UM).

Empresa que trabalha com governo não fica com ZERO em previsão de receber, isso chama atenção, pois a empresa pode estar paralisada ou quase sem movimento real (isso até motiva diligência pelos contratos que a empresa possua ou não).

Em uma situação dessa natureza não pode o agente público se furtar de realizar diligência e pedir que a empresa apresente seus livros auxiliares de Caixa e Razão Contábil, para comparação entre os anos, e que explique os números, para que não haja decisão sem considerar as suas consequências práticas (artigo 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro): dar vitória a uma empresa que alterou sua contabilidade, prática anticoncorrencial, com a finalidade de vencer licitação.

Neste caso, o **"poder dever" de diligenciar é imperativo, independentemente de provocação.**

FRANCISCO ARAUJO LIMA
Assinado de forma digital por FRANCISCO ARAUJO LIMA
FILHO: 113809
85315
FILHO: 1138095315

Agentes Públicos e Licitantes estão juntos dentro do ambiente de livre concorrência, postulado do artigo 170 da Constituição Federal, sendo essencial que cada um faça a sua parte contra as práticas que constituem infrações concorrenciais e que, aliás, motivariam até processo pelo regime da Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

E a "concorrência desleal" configurada em balanços contábeis, visando vitória em licitações, poderia ainda tipificar o crime do artigo 337-F do Código Penal, com a redação advinda da Lei nº 14.133/2021 (frustrar ou fraudar caráter competitivo em licitação).

Administração Pública e mercado precisam de competições justas.



DAS DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – D.R.E

Com relação as Demonstrações do Resultado do Exercício dos exercícios de 2022 e 2023, destacamos resumidamente as situações abaixo que comprometem sobremaneira sua veracidade.

A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – D.R.E. do exercício de 2022, está transcrita que toda sua receita operacional é de **"venda de serviços"** (ver pagina 8/12 das demonstrações), e não de revenda de mercadoria que é o objeto desta licitação.

Já a DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – D.R.E. do exercício de 2023, à folha nº 37 do livro Diário nº 0002, apresenta um erro primário de matemática, no valor do Resultado Operacional. Este valor corresponde ao Lucro bruto de R\$ 171.454,81 deduzido das despesas operacionais. Acontece que as despesas operacionais são a soma das despesas administrativas no valor de R\$ 48.173,59 mais as despesas financeiras no valor de R\$ 66,16. Acontece que somatório dessas duas despesas (48.173,59 + 66,16) é igual a R\$ 48.239,75 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos). Muito diferente do somatório apresentado como Despesas Operacionais de R\$ 96.479,50 (noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos).

Só por esse exemplo, já dá prá perceber que os valores apresentados nas Demonstrações Contábeis não são confiáveis. Esta atecnia por si só, já prejudica e descredibiliza o Balanço Patrimonial e a respectiva Demonstração de Resultado do Exercício do exercício de 2023.

FRANCISCO
ARAUJO
LIMA
FILHO: 11380
985315/

Assinado de
forma digital
por FRANCISCO
ARAUJO LIMA
FILHO: 1138098
5315

ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS

A pessoa jurídica deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei nº 1598/1977, artigo 7º)

A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354/1954, artigo 2º, e lei 9.249/1995, artigo 25).

PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS

Os livros comerciais e fiscais poderão ser escriturados por sistema de processamento eletrônico de dados, em formulários contínuos, cujas folhas deverão ser numeradas, em ordem sequencial, mecânica ou tipograficamente.

LIVROS COMERCIAIS

A pessoa jurídica é obrigada a seguir ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério (Decreto-lei nº 486/1969, artigo 1º).

LIVRO DIÁRIO

Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-lei 486/1969, artigo 5º).

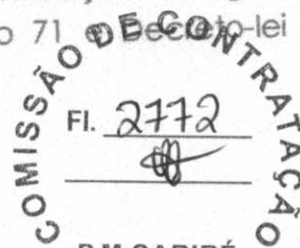
Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservado os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-lei 486/1969, artigo 5º, § 3º).

No transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Livro Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos Livros auxiliares devidamente registrados.



Assinado de
forma digital por
FRANCISCO
ARAUJO LIMA
FILHO: 113809 ARAUJO LIMA
85315 315
FILHO: 11380985

Os livros ou fichas do Diário, bem como os Livros auxiliares referidos, deverão conter os termos de abertura e encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio (Lei 3.470/1958, artigo 71 e Lei de Contrato-lei 486/1969, artigo 5º, § 2º).



DA IMPORTÂNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

É sabido que o BALANÇO PATRIMONIAL é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira de uma empresa. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira da empresa.

Esse também, é o escopo da previsão editalícia e da própria Lei de Licitações, pois a habilitação econômico-financeira tem o condão de avaliar a saúde financeira da empresa, ou seja, aferir se a licitante terá capacidade de arcar com os custos incorridos no contrato. Isso se dá pelo fato de a Administração somente efetuar o pagamento da fatura após a liquidação da despesa.

De acordo com as normas de contabilidade, o Balanço Patrimonial é o documento que resume as atividades da empresa, num determinado período, nos seus aspectos patrimoniais e financeiros.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A habilitação da empresa J. G. MARQUES contraria os seguintes preceitos legais e princípios constitucionais:

Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos): A análise da documentação de habilitação deve ser conduzida com rigor técnico e jurídico, garantindo que as empresas participantes atendam plenamente aos requisitos estabelecidos na legislação. Nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração verificar a conformidade da documentação apresentada, podendo solicitar diligências para esclarecer eventuais dúvidas ou desclassificar a licitante que não atenda às exigências editalícias.

FRANCISCO
ARAUJO LIMA
FILHO: 1138098
5315

Assinado de forma
digital por
FRANCISCO ARAUJO
LIMA
FILHO: 11380985315

No presente caso, as irregularidades identificadas comprometem a regularidade fiscal, contábil e econômico-financeira da empresa habilitada, violando os princípios da legalidade, moralidade e isonomia previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Princípios da Isonomia, Impessoalidade e Moralidade Administrativa

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fl. 2773
P.M CARIRÉ

O princípio da isonomia, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, exige que todos os participantes de um certame licitatório sejam tratados de forma igualitária, sem favorecimento ou discriminação. A impessoalidade, por sua vez, garante que a decisão administrativa seja tomada com base em critérios objetivos, sem interferência de interesses pessoais, assegurando que a Administração Pública atue de forma imparcial. A moralidade administrativa impõe que todos os atos administrativos observem o interesse público e a ética, evitando distorções e ilegalidades no processo.

Art. 37, caput, da Constituição Federal:

"A Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

V. DOS PEDIDOS

Diante das inconsistências e irregularidades expostas, a Abastece Comércio de Artigos de Escritório, Limpeza e Gêneros Alimentícios LTDA requer:

1. Reavaliação da habilitação da empresa J. G. MARQUES, considerando as falhas identificadas nos documentos contábeis e financeiros apresentados, conforme previsto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.
2. A desclassificação da empresa J. G. MARQUES do certame licitatório, caso as irregularidades persistam após a reavaliação, em respeito aos princípios da isonomia, impessoalidade, e moralidade administrativa.

FRANCISCO ARAUJO LIMA
Assinado de forma digital por FRANCISCO ARAUJO LIMA
FILHO: 11380985315

3. Caso necessário, a solicitação de documentos e Livros Contábeis complementares ou explicações adicionais à empresa habilitada, a fim de sanar as inconsistências apontadas.

VI. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a empresa Abastece Comércio de Artigos de Escritório, Limpeza e Gêneros Alimentícios Ltda, requer que a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cariré/CE, proceda à reavaliação da documentação apresentada pela empresa J. G. MARQUES, em observância aos preceitos legais e constitucionais que regem os processos licitatórios, garantindo o cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 26 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO
ARAUJO LIMA
FILHO:1138098
5315

Assinado de forma
digital por
FRANCISCO
ARAUJO LIMA
FILHO:11380985315

